



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1211/2024**  
**(à MPV 1211/2024)**

Acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – utilização de recursos próprios;

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa;

III – utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo incluir dentre as modalidades de pagamento para redução do endividamento dos brasileiros, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com depósitos em contas vinculadas aos pretendentes à renegociação.

Nada mais justo que aquele cidadão que está em inadimplência e disponha de recursos disponíveis em conta no FGTS possa utilizá-los na liquidação dívidas que tendem a aumentar e ocasionar transtornos de toda a natureza para o devedor, sua família e para a economia como um todo. Também é fato que tais recursos podem auxiliar na alavancagem da economia com o ingresso de montantes vultosos que retornarão na conformidade do aquecimento realizado nos mais diversos setores da atividade econômica nacional. Ao contrário do que possa parecer, utilização de recursos do FGTS não ocasionará qualquer dissintonia com a segurança econômica do País, muito pelo contrário,



pois o que causa insegurança econômica é a economia contaminada por um endividamento anacrônico que pode comprometer a sustentabilidade de inúmeros empreendimentos e desestimular o surgimento de novos investimentos.

Assim, propomos a presente alteração na Medida Provisória n.º 1.211/2024, na certeza que estamos contribuindo para a redução da inadimplência em nosso País e na tranquilidade de milhares de pais de famílias por meio de uma solução racional e totalmente factível.

Sala da comissão, 2 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini**  
**(MDB - RO)**

